



DECLARAÇÃO

O Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP Ltda, inscrito no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, portador da identidade nº 4.086.763-5 e CPF 574.460.249-68, **DECLARA**, para os devidos fins, que:

Cumpre integralmente a legislação vigente relacionada à prevenção e ao combate à corrupção, em especial a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), o Decreto nº 8.420/2015, bem como demais normas aplicáveis à ética, integridade e probidade administrativa.

Declara que não pratica, não compactua e não autoriza, direta ou indiretamente, qualquer ato que constitua prática de corrupção, fraude, suborno, vantagem indevida ou qualquer outra conduta ilícita contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

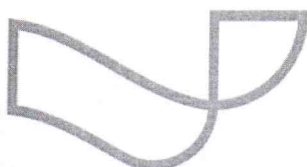
Compromete-se a manter conduta ética, transparente e íntegra durante toda a execução de contratos firmados com a Administração Pública, adotando medidas internas de controle e orientação de seus colaboradores para garantir o cumprimento das normas anticorrupção. Por ser a expressão da verdade, firma-se a presente declaração.

Curitiba/PR, 25 de agosto de 2026.



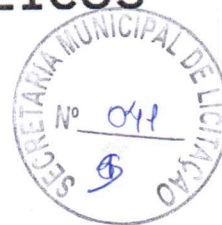
INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E P
10498974000281
Data: 25/08/2026 09:29
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL
RUDIMAR BARBOSA DOS REIS





NEGÓCIOS
PÚBLICOS



DECLARAÇÃO

A empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.498.974/0002-81**, com sede na **Av. José Maria de Brito, nº 1707, Jardim das Nações – Foz do Iguaçu/PR – CEP 85864-320**, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **Rudimar Barbosa dos Reis**, portador da Carteira de Identidade nº **4.806.763-5 – SSP/RS**, inscrito no CPF sob o nº **574.460.249-68**, vem, por meio desta, **DECLARAR**, sob as penas da lei, para os devidos fins e efeitos legais:

Que, em atendimento ao disposto na **Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal**, não possui vínculo de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nem é cônjuge ou companheiro(a) de servidor(a) público(a) que atue na Administração Direta ou Indireta do órgão ou entidade contratante, especialmente na unidade demandante, gestora do contrato, ou que atue na nomeação, designação, fiscalização ou contratação relacionada a esta empresa.

Declara, ainda, que nenhum de seus sócios, dirigentes ou colaboradores designados para atuar no objeto da contratação possui tais vínculos.

Para fins de esclarecimento:

- Parentesco em linha reta: pais, filhos, avós, netos, bisavós, bisnetos;
- Parentesco em linha colateral: irmãos, tios, sobrinhos;
- Parentesco por afinidade: sogros(as), genro, nora, enteados(as), cunhados(as), madrasta, padrasto, entre outros até o 3º grau.

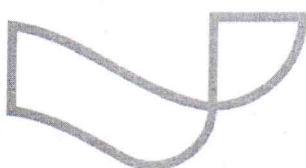
Por ser a expressão da verdade, firma-se a presente declaração.

Curitiba/PR, 25 de agosto de 2026.



INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E P
10498974000281
Data: 25/08/2026 09:29
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL
RUDIMAR BARBOSA DOS REIS



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

Av. José Maria de Brito nº 1707,
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**



DECLARAÇÃO

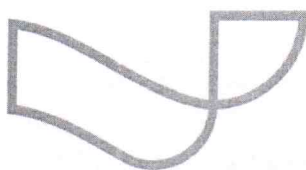
O Instituto Negócios Públicos do Brasil situado na Av. José Maria de Brito, 1707, Jardim das Nações, na cidade de Foz de Iguaçu/PR. Inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 10.498.974/0002-81, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, portador da identidade nº 4.086.763-5 e CPF 574.460.249-68, DECLARA, sob as penas da Lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo de contratação por inexigibilidade de licitação, ciente da sua obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Curitiba/PR, 25 de agosto de 2026.



INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E P
10498974000281
Data: 25/08/2026 09:29
Verifique em <https://validar.it.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL
RUDIMAR BARBOSA DOS REIS



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

Av. José Maria de Brito nº 1707,
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br



NEGÓCIOS
PÚBLICOS



DECLARAÇÃO

O Instituto Negócios Públicos do Brasil inscrito no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, com sede na Av. José Maria de Brito, 1707 - bairro Jardim das Nações, cidade de Foz do Iguaçu/PR, através de seu representante legal Rudimar Barbosa dos Reis, portador da identidade nº 4.086.763-5 e CPF 574.460.249-68, DECLARA, que não é inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública (nos termos do **art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**).

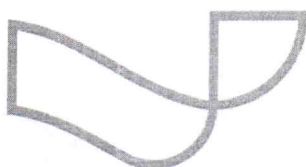
Por ser verdade, firmo o presente

Curitiba/PR, 25 de agosto de 2026.



INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E P
10498974000281
Data: 25/08/2026 09:29
Verifique em <https://validar.it.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL
RUDIMAR BARBOSA DOS REIS



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

Av. José Maria de Brito nº 1707,
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**



DECLARAÇÃO

O Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP Ltda, inscrito no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, portador da identidade nº 4.086.763-5 e CPF 574.460.249-66, DECLARA, para os devidos fins, que preenche em seu quadro o percentual mínimo de empregados beneficiários da previdência social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

- ☐ de cem a duzentos empregados, 2% (dois por cento);
- ☐ do duzentos e um quinhentos empregados, 2% (três por cento);
- ☐ de quinhentos e um a mil empregados, 4% (quatro por cento);
- ☐ mais de mil empregados, 5% (cinco por cento);
- ☒ menos de cem empregados

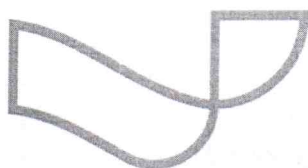
Desta forma, é 0 o número de empregados registrados nesta empresa, sendo 0 o quantitativo de empregados beneficiário da previdência social reabilitado ou portadores de deficiência

Curitiba/PR, 25 de agosto de 2026.



INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E P
10498974000281
Data: 25/08/2026 09:30
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL
RUDIMAR BARBOSA DOS REIS



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

Av. José Maria de Brito nº 1707,
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**



DECLARAÇÃO

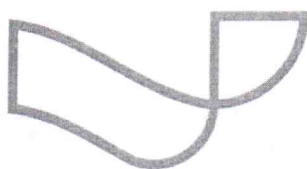
O Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública–INP Ltda, inscrito no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, portador da identidade nº 4.086.763-5 e CPF 574.460.249-68, DECLARA, para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, acrescido do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (conforme Lei nº 9.854/99)

Curitiba/PR, 25 de agosto de 2026.



INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E P
10498974000281
Data: 25/08/2026 09:30
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL
RUDIMAR BARBOSA DOS REIS



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

Av. José Maria de Brito nº 1707,
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**



DECLARAÇÃO

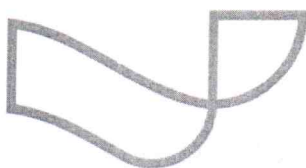
O Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP Ltda, inscrito no CNPJ 10.498.974/0002-81, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, portador da identidade nº 4.086763 e CPF 574.460.249-68, DECLARA, para fins que se compromete a ampliar as melhores práticas de sustentabilidade na condução dos serviços, nos termos do Decreto nº 7.746/2012 e a Lei Estadual nº 20.132/2020.

Curitiba/PR, 25 de agosto de 2026.



INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E P
10498974000281
Data: 25/08/2026 09:30
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL
RUDIMAR BARBOSA DOS REIS



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

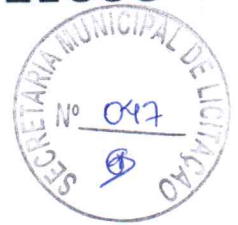
Av. José Maria de Brito nº 1707,
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS



1. O objeto do Contrato

20º Pregão Week, que será realizado nos dias 19 a 23 de outubro de 2026.

2. Os instrutores

Profissionais doutores, mestres e especialistas em diversas áreas, com alto nível de conhecimento e experiência, que atuam aliando teoria e prática, sempre observando a legislação vigente e a jurisprudência dominante.

3. INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS

Empresa que integra o Grupo Negócios Públicos com 20 anos de atuação, experiente na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública. Neste trabalho de capacitação (Ciclo de Capacitação Corporativo), o **Instituto Negócios Públicos** concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a melhor assimilação dos conteúdos apresentados em ambientes apropriados, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes. É por estas razões que o **Instituto Negócios Públicos** possui um circuito de programação efetivo e diversificado para melhor atender a demanda nacional, oferecendo seus serviços em todas as regiões do País, na forma de eventos em geral.

4. O Diferencial do Instituto Negócios Públicos:

Os programas são elaborados a partir de necessidades atuais do setor público, sempre acompanhando as inovações legislativas;

Os eventos englobam aspectos gerais e práticos, conduzindo nossos clientes ao alcance de seus objetivos;

A metodologia envolve exposição dialética, simulações, exercícios individualizados, dinâmicas em grupo e esclarecimento imediato de dúvidas práticas e teóricas;

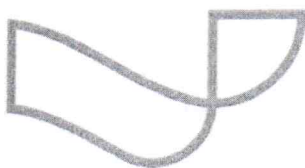
- Manutenção de um núcleo de estudos permanente, tendo por objetivo a atualização de conteúdos e a busca por inovação programática e metodológica;
- Eventos com reconhecimento nacional, material de trabalho exclusivo, ministrados por profissionais devidamente capacitados, em diversas áreas do conhecimento;
- Distribuição diferenciada da carga horária, de maneira a facilitar a absorção do conteúdo;
- Experiência e confiabilidade de quem está há quase 20 anos no mercado.

5. Fundamentação legal para a contratação de eventos:

Vejam-se, inicialmente, as seguintes disposições constantes da Lei 14.133/21:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (sem grifos no original).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



Tel.: 41 3778.1700
Cel: 41 98877.0234

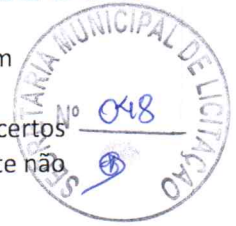
falecom@institutonp.com.br

R. Izabel A Redentora nº 2356,
Centro – São José dos Pinhais/PR
CEP: 83.005-010

negociospublicos.com.br



NEGÓCIOS PÚBLICOS



(...)

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição (sem grifos no original).

É de se observar, porquanto, que “a realização de qualquer licitação depende da ocorrência de certos pressupostos. À falta deles, o certame licitatório seria um autêntico sem-sentido ou simplesmente não atenderia às finalidades em vistas das quais foi concebido”.¹

Com vistas a primar pela eficiência - diga-se, esperada da atividade legislativa -, a Lei 14.133/21 salvaguardou do dever de licitar, as hipóteses em que se entremostra inviável a competição. Porquanto, disciplinada no art. 74 da Lei 14.133/21, a inexigibilidade de licitação consubstancia-se em instituto cujo móvel centra-se, essencialmente, na inviabilidade de competição, essa circunstância fática afasta o impositivo licitatório em face da ausência de pressuposto que lhe seja lógico: a ausência de possibilidade de competição.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros: 2013. p. 550.

Nessa linha, vejamos oportunamente as disposições do mencionado art. 74 da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

I - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

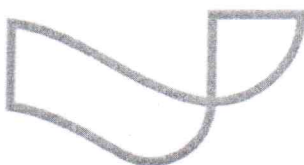
controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

- objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

- aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por

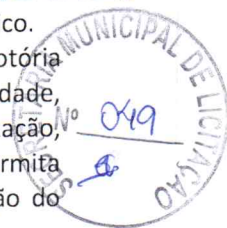


Tel.: 41 3778.1700
Cel: 41 98877.0234

R. Izabel A Redentora nº 2356,
Centro - São José dos Pinhais/PR
CEP: 83.005-010

falecom@institutonp.com.br

negociospublicos.com.br



inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nesse talante, embora seja muito difícil elucubrar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, é possível sintetizar as causas em dois fatores: a existência de um único particular detentor da exclusividade de executar o objeto ou a impossibilidade de julgamento objetivo, diante das características apresentadas pelo particular apto a desempenhá-la. Observe-se, então, que na inexigibilidade o dever de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, nos termos do art. 74, **caput**, da Lei 14.133/21, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, porquanto, destituída de utilidade. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/21). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Nesse passo, complementarmente, é oportuno ressaltar que as contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/21, não exigem inviabilidade de competição objetiva, ou seja, não tem como requisito a existência de apenas um particular no mercado apto a prestar o serviço. Desse modo, a contratação direta sob tal fundamento poderá ocorrer ainda que exista mais de um profissional ou empresa, notoriamente especializados no objeto de interesse da Administração. Isto porque, seu pressuposto, em verdade, não é a existência de apenas um prestador de serviços no mercado; mas sim, a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem a escolha de um ou de outro, diante do atributo da notória especialização.

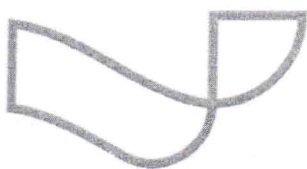
5.1 O entendimento do Tribunal de Contas da União

Considerando a novel publicação da Lei 14.133/21, é assente que ainda não foram analisados casos em que suas disposições foram aplicadas. Não obstante, considerando que suas premissas guardam relação com as noções insertas na Lei 8.666/93, à exceção da exigência da singularidade do objeto, por simetria, os posicionamentos abaixo elencados servem de subsídio para externar o tratamento dado à matéria no âmbito da Corte de Contas Federal. Veja-se:

Voto:

(...)

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou





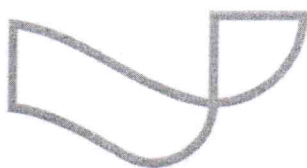
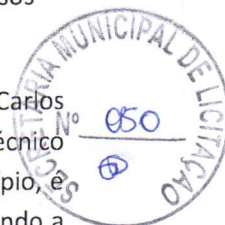
NEGÓCIOS PÚBLICOS

cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral (...): "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110).
6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.
- (...)
9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.
10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

.... as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de



Tel.: 41 3778.1700
Cel: 41 98877.0234

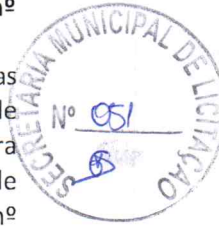
R. Izabel A Redentora nº 2356,
Centro – São José dos Pinhais/PR
CEP: 83.005-010

falecom@institutonp.com.br

negociospublicos.com.br



NEGÓCIOS PÚBLICOS



licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/932 (sem grifos no original).

Voto: (...) o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93...3

A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade fundamentada no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93; comando normativo este, com correspondente no disposto pelo art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

TCU. Decisão 439/98 – Plenário.

TCU. Acórdão 2.616/15 – Plenário.

Configuração do serviço como técnico profissional especializado;
O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

5.2 A configuração da inexigibilidade de licitação no caso concreto

Acerca da inexigibilidade de licitação, especificamente para a contratação de prestação de serviços de capacitação, assim dispõe o art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

§3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (sem destaques no original).

Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

- Configuração do serviço como técnico profissional especializado;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado

No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

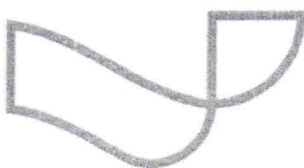
a) O serviço é técnico profissional especializado

O art. 74, em seu inc. III, al. f) classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, em compasso com o entendimento já externado pelo TCU no âmbito da Lei 8.666/93.

b) O prestador do serviço é notoriamente especializado

Sobre o tema, são oportunas as considerações de Marçal JUSTEN FILHO, que assevera que:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais



Tel.: 41 3778.1700
Cel: 41 98877.0234

falecom@institutonp.com.br

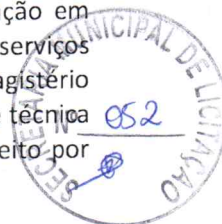
R. Izabel A Redentora nº 2356,
Centro – São José dos Pinhais/PR
CEP: 83.005-010

negociospublicos.com.br



NEGÓCIOS PÚBLICOS

que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante... A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade.⁴



Perfilha do mesmo entendimento Hely Lopes MEIRELLES ao defini-la enquanto uma característica dos profissionais que, além da habilitação geral técnica e profissional, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, congressos e seminários, possuindo obras técnicas (livros e artigos) publicadas, além de participação constante na vida acadêmica.⁵

Nesse contexto, O Grupo Negócios Públicos, do qual faz parte o Instituto Negócios Públicos promove, com êxito e excelência, há quase 20 anos, eventos na área de licitações e contratos administrativos, sendo reconhecido como referência no ramo; do mesmo modo; além de sua expertise, possui todas as condições que o habilitam a contratar com o Poder Público.

Por sua vez, os profissionais instrutores são selecionados a partir de uma criteriosa análise técnica, didática e curricular, que permitem a contratação de doutores, mestres e especialistas em diversas áreas, com alto nível de conhecimento e experiência, que atuam aliando teoria e prática, sempre observando a legislação vigente e a jurisprudência dominante.

Verifica-se, portanto, que resta caracterizada a “notória especialização”, da “empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, permitem “inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, nos termos exigidos pela novel legislação.

Conclusões

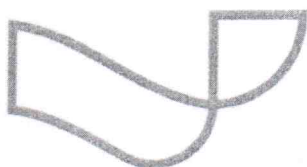
Isto posto, a contratação do **Instituto Negócios Públicos** poderá, conforme entendimento acima explanado, ocorrer de forma direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

JUSTEN FILHO, Marçal. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 592.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14. ed. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 98-99.

Considerando o conteúdo completo, a carga horária diferenciada e apropriada, bem como os professores capacitados e especialistas em suas respectivas áreas de atuação, o Instituto Negócios Públicos, com base em expressa disposição legal, entende pela configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, inc. III, al. f), da Lei 14.133/21, reserva-se no direito de não participar de certames licitatórios diante da inviabilidade de competição em contratações desta natureza, por impossibilidade de comparação objetiva.

Colocamo-nos à disposição para informações adicionais.



Tel.: 41 3778.1700
Cel: 41 98877.0234

falecom@institutonp.com.br

R. Izabel A Redentora nº 2356,
Centro – São José dos Pinhais/PR
CEP: 83.005-010

negociospublicos.com.br



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**



Notória Especialização – NP INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS

O Grupo Negócios Públicos é líder de mercado, pois reconhecidamente oferece as melhores soluções em qualificação e capacitação dos servidores públicos, como o detentor de notória especialização inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, isto é, faz presumir a execução de um serviço satisfatório, de qualidade inquestionável, justamente porque já é notoriamente reconhecido pelo mercado. Entende-se que aquele que detém notória especialização conta com um conjunto de fatores e condições que proporciona ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para a executar o objeto da contratação.

Com mais de 18 anos de atuação, o Grupo possui hoje os 5 (cinco) maiores eventos na área de compras públicas, com recordes sucessivos de públicos: Congresso de Pregoeiros, Contratos Week, Pregão Week, Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições e o Congresso Brasileiro de Compras Públicas.

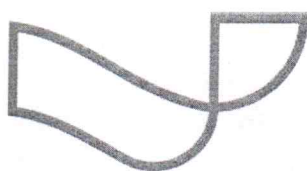
Possuí cursos mensais, com temáticas diferentes, que tratam dos principais temas ligados à área de compras e licitação pública. Sempre a frente no segmento, com espírito de inovação aliado ao melhor conteúdo da área de Compras Públicas oferece os Cursos Online 100% ao Vivo para todo o Brasil, com a mesma qualidade dos treinamentos presenciais.

Conta com parceiros experientes e notoriamente reconhecidos como altamente qualificados, em matéria de contratação pública, que atuam como professores, palestrantes, advogados, pregoeiros, entre outras atuações, como Eduardo Guimarães, Felipe Ansaloni, Jamil Manasfi, Paulo Rui Barbosa, Paulo Teixeira, Lindineide Cardoso, Jorge Jacoby, Rony Charles, Anderson Pedra, Ministro Benjamin Zymler, Christianne Stroppa, entre outros.

Enfim, o Grupo oferece, ainda, no mercado, outros produtos, no intuito de corroborar com a qualificação e com o apoio ao servidor público e com o crescimento do país: Banco de Preços, ContratosGov, Cursos, Congressos, Seminários, Sollicita, Govplan entre outros.

A experiência, o reconhecimento e o prestígio que goza o Grupo Negócios Públicos geram a confiança necessária na área de capacitação passa o setor público.

A confiança como fundamento para a escolha do executor foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 39: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

Av. José Maria de Brito nº 1707,
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**

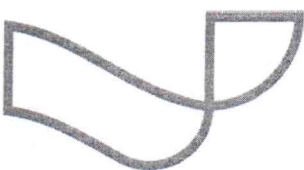


de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos critérios do Art. 74, no inciso III, letra F, parágrafo 3 da Lei nº 14.133/21."

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da lei nº 8.666/93."

Assim, por todo o exposto, o meio adequado de contratação das soluções do Grupo Negócios Públicos, é a inexigibilidade de licitação, especificamente com base no art. 74, no inciso III, letra F, parágrafo 3 da Lei nº 14.133/21. presentes todos os requisitos exigidos pelo dispositivo legal.

RUDIMAR BARBOSA DOS REIS



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

Av. José Maria de Brito nº 1707,
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**



Capacitação e treinamento: aspectos essenciais em matéria de contratação e pagamento.

1) Definição do objeto.

De acordo com a Lei 8.666/93, em seu art. 13, inc. VI, as atividades relacionadas a capacitação e treinamento são consideradas serviços técnicos profissionais especializados. Observe-se:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O mesmo se diga com relação à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21). Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII. serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

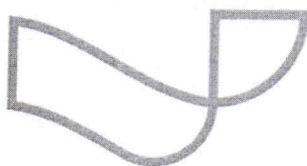
(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Sabido, então, que as atividades relacionadas à capacitação e à realização de treinamentos e congêneres são consideradas serviços técnicos profissionais especializados, como contratá-las? Qual é o fundamento legal para tanto?

2) Como contratar a participação de servidores em eventos e treinamentos.

Entendimento da AGU:



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**



“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista” (Orientação Normativa 18/09).

Entendimento do TCU:

“Voto: (...) 43. Embora a legalidade dessas contratações de treinamento não tenham sido questionadas pela CMA, é oportuno enfatizar que o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade de que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, também podem ser citados os Acórdãos 843/2007-2ª Câmara, 1.915/2003-Plenário e 1.247/2008-Plenário, dentre outros” (TCU. Acórdão 2.616/15 – Plenário).

Nota: Neste mesmo sentido, vede: TCU. Decisão 439/98 – Plenário.

2.1) Fundamento legal:

2.1.1) Via inexigibilidade de licitação:

2.1.1.1) Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

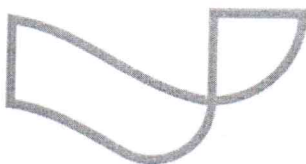
II. para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ou seja, os serviços a serem contratados devem estar dentre os serviços técnicos profissionais especializados elencados pelo art. 13 da Lei 8.666/93, como é o caso das atividades relacionadas à capacitação e à realização de treinamentos e congêneres, bem como tais serviços deverão ser de natureza singular; e, ainda, os profissionais ou empresas que irão prestá-los deverão deter notória especialização.

- Singularidade do objeto:

Entendimento do TCU:

“Acórdão: (...) 1.5.1.3. reúna elementos suficientes para comprovar a singularidade para a prestação dos serviços, ao compor o processo de contratação por inexigibilidade,





**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**



apresentando comparativo entre as características de empresas do ramo de forma a deixar clara a questão da natureza singular dos serviços prestados, permitindo o controle necessário nos casos em que não se verifica a inviabilidade de competição por exclusividade de fornecedor" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 22/10 – Primeira Câmara)

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

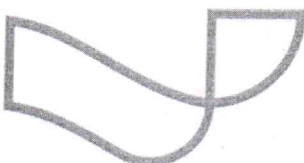
"No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade de alternativas de contratação é objeto de disciplina no inc. I do mesmo art. 25. Mais ainda, existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo."¹

A definição do objeto a ser contratado, portanto, evidenciará tantas características peculiares que se fazem necessárias para o adequado atendimento ao interesse público, que o tornarão singular, com a consequente inviabilidade de julgamento objetivo comparativamente às demais soluções similares existentes no mercado; o que, por sua vez, inviabiliza a competição e, por corolário, igualmente inviabiliza a realização de procedimento licitatório.

Nota: exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da singularidade do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, os seguintes elementos, a serem sempre objetivamente demonstrados, no caso concreto:

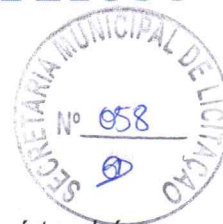
- a) Carga horária;
- b) Metodologia a ser aplicada;
- c) Prospectos do objeto a ser contratado;
- d) Conteúdo Programático;
- e) Recursos audiovisuais;
- f) Material didático;
- g) Análise de casos práticos;
- h) Equipamentos e aparelhamento técnico, etc.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 588.





**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**



- **Notória especialização:**

Com efeito, não basta que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, é também necessário, cumulativamente, que o seu respectivo executor seja considerado notório especialista.

De acordo com o disposto no §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa, “cujo conceito no campo de sua especialidade, desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante (...). A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional.”²

Doutrina de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES:

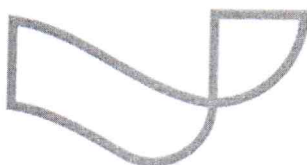
“Observe-se que os conceitos vão crescendo até atingir a notória especialização. Primeiro, exige o dispositivo que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13, que são serviços técnicos profissionais – exigindo, portanto, habilitação – depois, exige que o profissional ou empresa seja especialista na realização do objeto pretendido – e, finalmente, que seja notória sua especialização.

(...)

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.

Mas a lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que o mesmo deve advir do:

² Ibid., p. 592-593.





NEGÓCIOS
PÚBLICOS

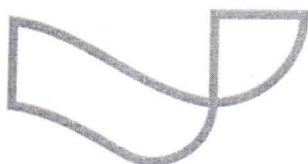


- a) **desempenho anterior**, pouco importando se já foi realizado para a Administração pública ou privada;
- b) **estudos**, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;
- c) **experiências** em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capaz de constituírem uma referência no meio científico;
- d) **publicações**, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, disquete, CD-ROM, *Internet*, periódicos oficiais ou não;
- e) **organização**, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição;
- f) **aparelhamento**, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo da atividade;
- g) **equipe técnica**, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...)
- h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa aqui o legislador uma margem à discricionariedade do Administrador Público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar a notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbítrio. Ademais, sempre tem-se recomendado que o responsável pelo processo decisório tenha a preocupação de evidenciar os motivos de sua deliberação, até porque, como o controle é feito posteriormente à prática dos atos, em muitos casos poderá ocorrer que os elementos de convicção sejam infirmados pela ação do tempo. Observe-se, contudo, que esses outros requisitos devem guardar proporção de equivalência com os arrolados anteriormente, motivo pelo qual não podem, por exemplo, ser considerados elogios, artigos de simples referência, cartas de apresentação, tempo de constituição de estabelecimento, luxo das instalações³ (grifos no original).

Entendimentos do TCU:

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta Sem Licitação**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 631-633.





NEGÓCIOS
PÚBLICOS



"Acórdão: (...) 9.4.8. nos Processos de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços enumerados no art. 13 da mesma Lei, **evidencie o perfil técnico exigido da empresa ou do profissional, informando se as técnicas utilizadas pelo contratado se baseiam em métodos não padronizados, que não sejam passíveis de ser enfrentados por outro profissional ou empresa**, de modo a demonstrar o cumprimento do disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 3.051/08 – Plenário).

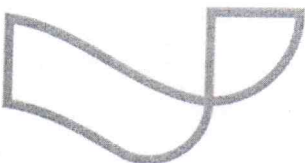
"Voto: (...) **A notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor demonstrar ser a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.**

Defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

Entretanto, para ressaltar e evitar interpretações flagrantemente abusivas, é preciso que o administrador colecionasse elementos objetivos, capazes de evidenciar que, de fato, o objeto do contrato somente poderia ser atingido por aquela empresa em particular. E, sobretudo, poder igualmente comprovar que, na contratação feita por meio de escolha direta e discricionária, não se identifiquem elementos flagrantes de favorecimento injustificado do contratado" (sem grifos no original) (TCU. Decisão 781/97 – Plenário).

"Voto: (...) A esta altura do raciocínio, vale recapitular: para caracterizar [sic] como regular um contrato de prestação de serviços com invocação da inexigibilidade de licitação por força de inviabilidade de competição resultante da situação prevista no inciso II do art. 25, é necessária a presença simultânea de três requisitos: a "notória especialização" da empresa, a singularidade do serviço a ser prestado, e seu enquadramento na lista de serviços técnicos especializados constante do art. 13 da Lei.

Se concordo inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo entretanto, "*data venia*", quando afirma que somente pode haver uma única - e não mais de uma - empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso o que dispõe a Lei nº 8.666/93, nos antes comentados inciso II e § 1º do art. 25. O que ali se diz é que tem notória especialização a empresa prestadora de serviço de natureza singular, cujo currículo permita ao administrador inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para aquele contrato em especial.



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brásio Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



NEGÓCIOS
PÚBLICOS



Note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente "único". O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a "único", e sim a "invulgar, especial, notável". Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se "singular" significasse "único", seria o mesmo que "exclusivo", e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, **a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.** Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 565/95 – Plenário).

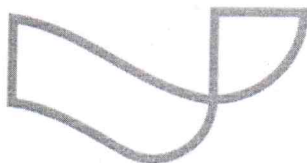
Nota: exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da notória especialização do prestador de serviços a ser contratado para a execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, os seguintes elementos, a serem sempre objetivamente demonstrados, no caso concreto:

- a) Metodologia a ser aplicada;
- b) Experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional;
- c) Capacidade de comunicação;
- d) Didática;
- e) Publicações (livros, artigos, coletâneas, etc.);
- f) Titulação;
- g) Desempenho anterior.

Nota: relativamente à execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, assim ressalva a Lei 8.666/93:

Art. 13. (...)

§3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**



2.1.1.2) Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

- **Notória especialização:**

Art. 74. (...) §3º. Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nota: relativamente à execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, assim ressalva a Lei 14.133/21:

Art. 74. (...) §4º. Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

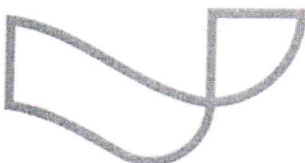
2.1.2) Via dispensa em razão do valor:

A participação de servidores em treinamento, curso, evento e/ou equivalente poderá ser contratada por meio de dispensa de licitação, em razão do valor, desde que atendido aos tetos monetários dispostos nos arts. 24, inc. II, da Lei 8.666/93 ou 75, inc. II, da Lei 14.133/21, conforme for o caso; considerando-se, para tanto, o somatório de todos os gastos de mesma natureza a serem assumidos ao longo do correspondente exercício financeiro, em observância ao princípio da anualidade orçamentária.

2.1.2.1) Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

II. para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



NEGÓCIOS
PÚBLICOS



(...)

§1º. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

2.1.2.2) Lei 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II. para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I. **o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II. **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

§2º. Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

(...)

§7º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças (sem grifos no original).

- Anualidade orçamentária:

Constituição da República:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. o plano plurianual;

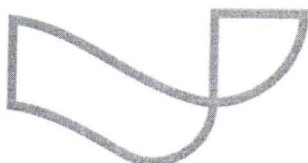
II. as diretrizes orçamentárias;

III. **os orçamentos anuais** (sem grifos no original).

Entendimento do TCU:

“Acórdão: (...) 9.1.3. **realize o planejamento prévio de seus gastos anuais**, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, §2º, e **24, inciso II, da Lei nº 8.666/93**, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro;” (TCU. Acórdão 1.084/07 – Plenário).

- Despesas de mesma natureza:



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brásilio Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



NEGÓCIOS
PÚBLICOS



Doutrina de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES:

"No caso de treinamento, porém, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o objeto é o curso, definido pelo conteúdo programático.

Desse modo se um curso, ou vários cursos com o mesmo conteúdo programático a serem ministrados em um exercício, tiverem valores estimados inferiores ao indicado no item antecedente, o enquadramento poderá ser feito no art. 24, inc. II, observado se for o caso, o parágrafo único, da Lei nº 8.666/93."⁴

Entendimento do TCU:

"Decisão: (...) 3 - autorizar o Instituto a proceder, nos demais casos, a licitações para a contratação de instrutores, realizando, **dado o conteúdo didático de cada disciplina, um certame licitatório para cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina;**

(...)

Voto: (...) 10. Reputo apropriada, também, a proposta relativa à realização de um certame licitatório para cada **conjunto de cursos de uma mesma disciplina, dado o conteúdo didático de cada uma delas e, tendo em vista as características do mercado de trabalho das áreas em questão.** Como já enfatizado anteriormente, são **áreas especializadas de conhecimento**, o que importa dizer que, um profissional ou empresa de informática somente poderia atender a cursos na área de informática; profissionais e empresas especializadas em língua estrangeira, da mesma forma, só poderiam atender a editais que visassem à seleção de professor de línguas, e assim por diante" (sem grifos no original) (TCU. Decisão 535/96 – Plenário).

2.1.3) Duplo enquadramento:

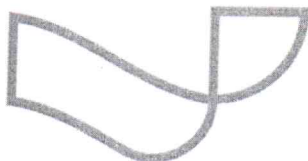
"... o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos..."⁵, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) "... pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública".⁶

E se houver duplo enquadramento? Qual fundamento legal deverá ser adotado para a contratação de cursos, eventos, treinamentos e assemelhados?

⁴ Disponível em: <https://jacoby.pro.br/site/aspectos-financeiros-orcamentarios-e-juridicos-da-contratacao-de-cursos-congressos-e-eventos-abertos/amp/>. Acesso em: 09/04/21.

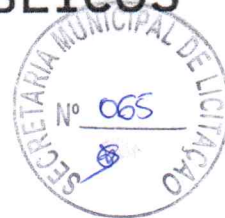
⁵ TCU. Acórdão 1.336/06 – Plenário.

⁶ Id.





NEGÓCIOS
PÚBLICOS



Entendimento do TCU:

"... desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas." (TCU. Acórdão 6.301/10 – Primeira Câmara).

2.2) Instrução do processo:

• Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III. justificativa do preço.
- IV. documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

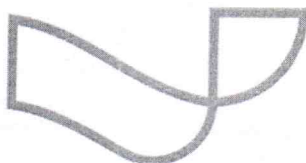
• Lei 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI. razão da escolha do contratado;
- VII. justificativa de preço;
- VIII. autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2.2.1) Justificativa do preço a ser contratado:



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



2.2.1.1) Em sede de dispensa em razão do valor: a justificativa do preço se dá mediante anexação de pesquisa de preços junto a outros prestadores de serviço existentes no mercado, que realizem treinamentos, eventos e assemelhados similares àquele a ser contratado pela Administração.

2.2.1.2) Em sede de inexigibilidade de licitação:

Entendimento da AGU:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos” (Orientação Normativa 17/09).

Entendimentos do TCU:

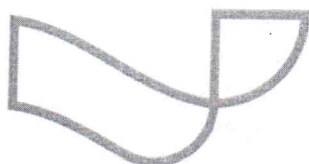
“Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte: (...)”

b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30, §3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro) ;

Voto: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.

Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.





NEGÓCIOS
PÚBLICOS



No presente caso, verifico que a (...) **logrou demonstrar a adequação dos preços contratados levando em conta os valores praticados pelas empresas em outros contratos por elas mantidos, ou seja, foi demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar** (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 2.993/18 – Plenário).

“Acórdão: (...) 9.1. determinar ao (...) que: (...) 9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, **demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 819/05 – Plenário).

“Relatório: (...) 48. Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. **No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado**” (sem grifos no original) (TCU. Decisão 439/98 – Plenário).

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

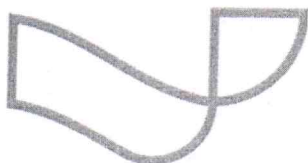
“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Nessa acepção é que se deve entender a expressão “superfaturamento” contida no art. 25, §2º. O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço “falso” nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para execução de uma determinada prestação.”⁷

2.2.1.3) Justificativa do preço em eventos, treinamentos e assemelhados inéditos:

Instrução Normativa 73/20 (SED/ME): (que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional).

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 629-630.





NEGÓCIOS
PÚBLICOS



Art. 7º. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I. documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II. tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º. **Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.**

§3º. Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade (sem grifos no original).

Entendimento da AGU:

"22. A jurisprudência do TCU vem adotando o entendimento de que a notória especialização do prestador diz respeito à comprovação de que a empresa ou o profissional *'reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição'* (Acórdão nº 1038/2011-Plenário, TC-003.832/2008-7, rel. Min.- Subst. André Luís Carvalho, 20.04.2011)...

(...)

23. A respeito do assunto, constam do item 8 do Projeto Básico as seguintes justificativas:

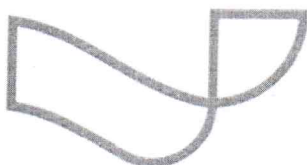
(...)

8.3 Ciente da responsabilidade de levar conhecimentos confiáveis aos participantes de seus cursos, a "O" trabalha com **conteúdo programático inédito**, atualizado e de qualidade, elaborado e ministrado por gabaritada equipe de professores de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional, sendo considerada, assim, uma empresa reconhecidamente especialista.

(...)

48. A fim de justificar o preço praticado pela empresa, a área técnica trouxe aos autos as Notas Fiscais nº 669 e Nota Fiscal nº 741, e a Nota de empenho emitida pelo "I", relativas à contratação da "O" por órgãos público e privados para ministrar cursos *in company*, **com carga horária e número de participantes similares ou menores aos de que ora se cuida**. Constam da Nota Técnica CODEP/CGMOR/SGE/SE nº 93/2018 as seguintes considerações sobre esse aspecto:

5.2 Em atendimento ao solicitado, a "O" encaminhou 3 (três) Notas Fiscais, conforme documentos SEI 0646336, 0646337 e 0635664. Entretanto, **considerando que os documentos apresentados não se referiam a cursos com a mesma temática e não**



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



Data e hora da consulta: 12/12/2023 11:21

Usuário: ***.279.094-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
160225	BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
31.543.958/0001-52	AV. PROFESSOR LUIZ FREIRE Nº 198 BAIRRO: CURADO - RECIFE - PE	50740-437
Município	UF	Telefone
RECIFE	PE	(081)2129 - 6245 - (081)2129-6639

Ano	Tipo	Número
2023	NE	3902

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	171416	1000000000	339039	160035	K9TLMSIREME

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
06/12/2023	Ordinário	64193.006020/2023-51	0,0000	5.399,00

Favorecido

Código	Nome	
10.498.974/0002-81	INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUD	
Endereço		CEP
AV. JOSE MARIA DE BRITO, 1707 JARDIM DAS NAÇÕES		85864-320
Município	UF	Telefone
FOZ DO IGUACU	PR	41-3778-1719, 41-98877-0234 (WHATSHAP)

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação				
169	INEXIGIBILIDADE				
Ato Normativo	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
Lei 14.133/2021	74	-	III	a	

Descrição

39-48 2023NC405619/DCT, 05DEZ23. DESPESA COM SELEÇÃO E TREINAMENTO.
RPS Nº 217/2023-5º CTA, 05DEZ23. IN 90054/2023-160225-B ADM CURADO.
64193.006020/2023-51.

Local da Entrega

5CTA

Informação Complementar

16022507900542023 - UASG Minuta: 160225

Sistema de Origem

COMPRASNET-ME

Versão	Data/Hora	Operação
002	12/12/2023 10:46:36	Alteração



Data e hora da consulta: 12/12/2023 11:21

Usuário: ***.279.094-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	5.399,00

Subelemento 48 - SERVICO DE SELECAO E TREINAMENTO

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Item compra: 00001 - Curso Aperfeiçoamento / Especialização Profissional	5.399,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
06/12/2023	Inclusão	1,00000	5.399,0000	5.399,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa

JOSE ADILSON ANDRADE SILVA

***.728.984-**

12/12/2023 10:46:36

Responsável pela Nota de Empenho

JOAO CAMILO DE ALBUQUERQUE FILHO

***.812.784-**

07/12/2023 09:04:58

Versão	Data/Hora	Operação
002	12/12/2023 10:46:36	Alteração



Sistema Integrado
de Administração Financeira
do Governo Federal



Data e hora da consulta: 04/12/2023 10:45

Usuário: ***.861.424-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
90008	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - PB	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
05.433.643/0001-42	RUA JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO,480BRISAMAR	58031-900
Município	UF	Telefone
JOAO PESSOA	PB	(083) 2108-4040/4238

Ano	Tipo	Número
2023	NE	472

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	168360	1000000000	339039	-	-

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
04/12/2023	Ordinário	3991-15.2023.4.05.74	-	21.596,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
10.498.974/0002-81	INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUD	85864-320
Endereço		
AV. JOSE MARIA DE BRITO, 1707	JARDIM DAS NAÇÕES	
Município	UF	Telefone
FOZ DO IGUACU	PR	41-3778-1719, 41-98877-0234 (WHATSAP)

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação				
174	INEXIGIBILIDADE				
Ato Normativo	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
Lei 14.133/2021	74	-	III	f	

Descrição

EMPENHO PARA ATENDER À SERVIÇOS DE SELEÇÃO E TREINAMENTO PARA ESTA SECCIONAL.

Local da Entrega

-

Informação Complementar

-

Sistema de Origem

SIAFI-STN

Versão	Data/Hora	Operação
002	04/12/2023 10:45:16	Alteração



Data e hora da consulta: 04/12/2023 10:45

Usuário: ***.861.424-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	21.596,00

Subelemento 48 - SERVICO DE SELECAO E TREINAMENTO

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	CONTRATAÇÃO DE 4 INSCRIÇÕES NO EVENTO EXTERNO - 19º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, REALIZADO NO DIAS 18 À 21/03/2024, NA MODALIDADE PRESENCIAL E FOZ DO IGUAÇU/PR, COM CARGA HORÁRIA DE 26 HORAS.	21.596,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
04/12/2023	Inclusão	4,00000	5.399,0000	21.596,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa

ALBERTINO PIERRE DA COSTA

***.431.914-**

04/12/2023 10:45:16

Gestor Financeiro

ALVARO DO NASCIMENTO SILVA

***.309.094-**

04/12/2023 10:29:05

Versão	Data/Hora	Operação
002	04/12/2023 10:45:16	Alteração

constava a especificação da carga horária e do quantitativo de participantes em cada um dos cursos, solicitamos a empresa que apresentasse os referidos esclarecimentos para que fosse feita a análise quanto a vantajosidade da contratação pretendida. Os esclarecimentos encontram-se nos documentos SEI nº 0650112 e 0636066.

5.3 Preliminarmente cabe esclarecer que as notas relacionadas nos itens 1, 2 e 3 da planilha acima, referem-se a cursos *in company*, com carga horária menor do que aquele que se pretende contratar, considerando que, conforme informação da própria empresa, durante o primeiro semestre de 2018 a "O" não realizou contratação de cursos fechados (*in company*) com carga horária idêntica (20 horas/aula).

5.4 Diante disso, a metodologia utilizada para a comparação dos preços, centrou-se na avaliação do valor da hora/aula e do custo individual por participante, nos termos da planilha que segue abaixo:

[...]

5.5 No que se refere à análise da vantajosidade da contratação, os dados obtidos na aferição acima demonstram que o valor da hora/aula apresentado ao MinC e o custo por participante são compatíveis com aqueles que a empresa tem praticado com outros entes. É possível observar também que e em alguns casos esse valor encontra-se abaixo.

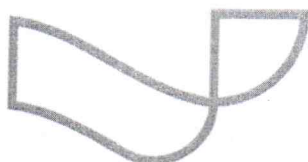
5.6 Corroborando a vantajosidade do preço contratado pela turma fechada, foi anexado ao processo, Documento SEI nº 0651922, *folder* de curso aberto, com conteúdo similar, oferecido pela "O", demonstrando, dessa forma, que o valor pago pelo "M" pela inscrição de cada aluno no curso '*in company*' apresenta-se mais vantajoso do que a inscrição em curso aberto.

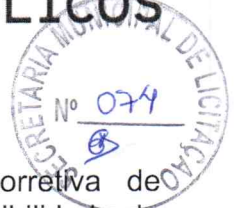
49. Salvo melhor juízo, a análise feita acima atende ao disposto na Orientação Normativa AGU n.º 17, por conter as justificativas exigíveis para tanto, não sendo dado a esta Consultoria se imiscuir na metodologia utilizada pela Administração para justificar a razoabilidade do preço ofertado pela empresa"⁸ (destaques no original) (sem grifos no original).

Manual de Orientação de Pesquisa de preços do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"A título de exemplo, pode-se citar a contratação de serviços de tradução juramentado do idioma português para o idioma húngaro, sendo que o prestador exclusivo apresenta a proposta de preços referente à prestação de serviço de tradução do idioma português para o holandês, considerando haver equivalência quanto ao nível de complexidade e mantidas as demais condições entre o [sic] 2 serviços.

⁸ AGU. Parecer 00512/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU. Disponível em: http://antigo.cultura.gov.br/documents/1416227/0/Parecer+2018.0512+SPOA_Direito+Administrativo.Inxegibilidade+de+licita%C3%A7%C3%A3o.pdf/285842f1-1db6-40c0-8d47-9b36a1fde549. Acesso em: 09/04/21.





Outro exemplo: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de raio x para inspeção de bagagem da marca 'X'. Na impossibilidade de apresentação de preços pelo fornecedor exclusivo, pode-se apresentar proposta para o mesmo objeto da marca 'Y', ou equipamento de raio x para inspeção de encomendas.

Deve-se lembrar que os serviços devem ser equivalentes, apresentando similaridade quanto ao grau de complexidade, tamanho, peso e outras características⁹ (sem grifos no original).

2.2.2) Razões da escolha do fornecedor:

Doutrina de Joel de Menezes NIEBUHR:

"... há de se separar duas questões, uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa amparar-se decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado, em face de pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, de acordo com a Instrução Normativa nº 05, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **a Administração goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado**, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados"¹⁰ (sem grifos no original).

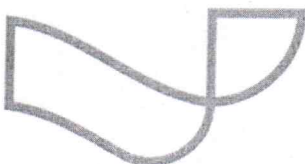
Entendimento do STF:

"Ementa: (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, **escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação

⁹ STJ. **Manual de Orientação de Pesquisa de preços**. Edição 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/MOP/article/view/3495/11566>. Acesso em: 05/04/21.

¹⁰ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 79.





NEGÓCIOS
PÚBLICOS



de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração" (sem grifos no original) (STF. Apelação 348/SC – Tribunal Pleno).

Nota: neste mesmo sentido, vede: STF. Inquérito 3.077/AL – Tribunal Pleno.

Nota: neste mesmo sentido, vede: STJ. Habeas Corpus 228.759/SC – Quinta Turma.

Entendimento do TCU:

"Voto: (...) 11. Por fim, quero deixar assente que, no caso da contratação direta de professores previamente cadastrados, a escolha desses professores recaia primeiramente sobre o *curriculum vitae* dos candidatos e, em segundo lugar, que leve em consideração ser o professor do local onde o treinamento/aperfeiçoamento se realizar." (TCU. Decisão 535/96 – Plenário).

2.3) Forma de pagamento:

2.3.1) Lei 8.666/93:

- **Vedação ao pagamento antecipado: regra.**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

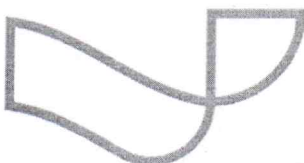
II. por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

- **Em quais hipóteses se admite a antecipação de pagamento?**

Entendimentos do AGU:



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



NEGÓCIOS PÚBLICOS



“A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios:

- 1) Represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;
- 2) Existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e
- 3) Adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.” (Orientação Normativa 37/11).

“28. A possibilidade de pagamento antecipado, algo rotineiro em transações privadas, embora amplie risco de inadimplemento por parte do particular, deve ser vista, sob o prisma econômico, como um estímulo à ampliação das ofertas de fornecedores. (...)

d) A antecipação de pagamento pode mitigar riscos, incrementar a competitividade, fomentar a ampliação da oferta dos insumos e aparelhos necessários, além de induzir redução dos preços.

e) É possível a previsão contratual de antecipação de pagamento, desde que seja justificadamente necessária ao atendimento da pretensão administrativa e seja acompanhada de medidas de garantia, nos termos da ON 37/2011 da AGU.” (Parecer n. 00254/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU¹¹).

A) Quando a antecipação de pagamento resultar em desconto do preço final para a Administração:

Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV. condições de pagamento, prevendo:

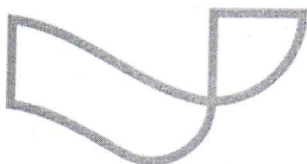
(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e **descontos, por eventuais antecipações de pagamentos**” (sem grifos no original).

Entendimento do TCU: vede Acórdão 948/07 – Plenário.

B) Quando o adiantamento se destinar a compra de materiais/insumos essenciais à execução do objeto do contrato:

¹¹ Disponível em: https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/04/PARECER_n._00254-2020-Admitindo-o-pagamento-antecipado.pdf. Acesso em: 09/04/21.





Entendimentos do TCU:

“Relatório: (...) 5.6. Ademais, para a aplicação dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 deve-se considerar que existem etapas antes da execução dos cursos, quais sejam: planejamento pedagógico, divulgação dos cursos, material didático, orientação dos treinandos, enfim, ações que são fundamentais para que o Programa seja desenvolvido com eficiência. Há de se ressaltar a relevância social do Programa, e, ainda, por estar plenamente demonstrado que as entidades cearenses não têm estrutura financeira para ministrarem cursos de tão grande porte sem antecipação de pagamento, sob pena de restringir a qualidade dos cursos. (...)

Voto: (...) 36. Em relação aos pagamentos antes da execução dos serviços, verifico que apenas o Contrato nº 30/97 poderia apresentar situação imprópria. Considero plausível a justificativa dos responsáveis ao comentar a limitação financeira de algumas entidades, bem como a preparação do treinamento propriamente dito, exigindo aporte financeiro que algumas unidades executoras não possuem. Observo que a atividade de treinamento é diferente de execução de obra: no momento em que o treinamento ocorre, muitas ações de apoio já foram realizadas.” (TCU. Decisão 664/99 – Plenário).

“Relatório: (...) aos gestores que praticaram atos inquinados, incluindo a efetuação de antecipação de pagamentos, determinando, outrossim, que se abstenham de realizar a pactuação de pagamento de qualquer parcela contratual antes da efetiva execução dos serviços, a não ser que, quando imperioso esse adiantamento à prestação dos serviços, seja oferecida garantia por parte do contratado, nos termos do art. 56, *caput* e seu §1º, da Lei nº 8.666/93.” (TCU. Decisão 1.040/02 – Plenário).

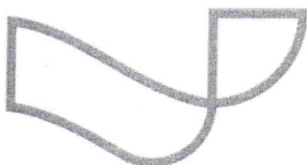
Doutrina de Hely Lopes MEIRELLES:

“... tal adiantamento é justificável na execução de obras ou serviços que exigem equipamentos especiais de alto custo, a serem adquiridos pela empresa contratante para início dos trabalhos, bem como naqueles empreendimentos ou fabricações que impõem grandes inversões financeiras iniciais”¹² (sem grifos no original).

C) Quando se tratar da única alternativa possível para se assegurar o adequado atendimento ao interesse público a ser satisfeito:

Entendimentos do TCU:

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 169-170.





NEGÓCIOS
PÚBLICOS



“Relatório: (...) consoante jurisprudência deste Tribunal, ‘O pagamento antecipado, parcial ou total, somente se deve efetuar em caráter excepcional, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado...” (TCU. Acórdão 276/02 – Primeira Câmara).

“Acórdão: (...) 9.3.2. a inclusão de cláusulas de antecipação de pagamentos fundamentadas no art. 40, incisos XIII e IV, alínea d, devem ser precedidas de estudos fundamentados que comprovem a sua real necessidade e economicidade para a administração pública.” (TCU. Acórdão 1.826/17 – Plenário).

D) Em se tratando de contratos padronizados ou nos quais a prática do respectivo mercado requeira sua consumação:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

III. submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Entendimento de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES

“Em contratações realizadas pela Administração Pública, a regra estabelecida é que o pagamento seja feito após a execução do serviço ou entrega do bem contratado.

(...)

Há exceções a essa regra, conforme previsto na lei de licitações, por exemplo. É o caso do pagamento de seguro, afinal de contas, não haveria lógica que este pagamento fosse realizado a posteriori. O mesmo acontece com a assinatura de jornais e revistas pela Administração Pública, uma vez que é o modo de pagamento praticado na iniciativa privada”.¹³

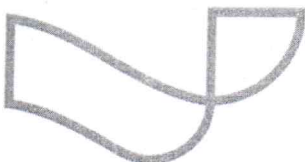
Entendimento de Anderson Sant’Ana PEDRA, Rafael Sérgio de OLIVEIRA e Ronny Charles Lopes de TORRES:

“O pagamento antecipado não é novidade na prática da Administração Pública.

Não é incomum determinados serviços serem executados apenas se ocorrer previamente o pagamento, ao menos, de parcela do valor contratado.

De igual modo, outros serviços ou objetos para serem reservados para a Administração Pública também exigem o pagamento antecipado.

¹³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Pagamento de serviços pela Administração Pública e orientações do TCU.** Disponível em: <https://jacobyfernandes.jusbrasil.com.br/artigos/657857212/pagamento-de-servicos-pela-administracao-publica-e-orientacoes-do-tcu>. Acesso em: 12/04/21.





NEGÓCIOS
PÚBLICOS



Exemplificam as afirmações acima, respectivamente, a contratação de shows de artistas consagrados e a contratação de profissionais para a realização de restauração, *verbia gratia*. **Outra situação muito comum envolve** o pagamento de assinaturas de periódicos (jornais, revistas especializadas etc.) e também a **participação em eventos**. Nessas situações, a fim de garantir melhores preços ou a participação no evento, exige-se o pagamento antecipado, o que é costumeiramente aceito pelas Administrações.

(...)

5.1 – Regra do mercado

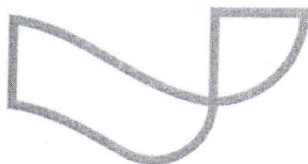
Como dito na introdução deste artigo, alguns mercados já tradicionalmente funcionam exigindo pagamento antecipado em todos os seus negócios, inclusive com a Administração Pública, exemplificando: contratação de artistas, reservas de passagens aéreas, participação em eventos etc., trata-se de uma cultura mercadológica¹⁴ (sem grifos no original).

Entendimentos do TCU:

“Voto: (...) Sobre o pagamento antecipado de 40% do valor total contratado, destaco, inicialmente, que **o art. 15, III, da Lei de Licitações, prescreve que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, não sendo vedado pelo ordenamento jurídico a possibilidade de pagamento antecipado. Evidentemente essa não é a regra, mas a exceção.** A jurisprudência desta Corte a admite em casos excepcionais. Cito os Acórdão 918/2005-TCU-Segunda Câmara (Ministro Walton Alecar) e nº 1.442/2003-Primeira Câmara (Ministro Marcos Vilaça). **No caso concreto, a prática do mercado é que em aquisições de helicópteros e afins o pagamento seja, parcialmente, efetuado antecipadamente. Eventual adoção de condição de pagamento apenas contra entrega poderia inviabilizar a disponibilização dos helicópteros no prazo requerido pela Administração**” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 5.294/10 – Primeira Câmara).

“Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2018. REFORMA DE USINA TERMELÉTRICA. LISTA DE SOBRESSALENTES. SUBSTITUIÇÃO DE CALDEIRAS. ACOLHIMENTO DE JUSTIFICATIVAS. FALHAS NA FASE EXTERNA DA CONCORRÊNCIA. MENOR GRAVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS. PRÁTICA DE MERCADO. INEXIGÊNCIA DE GARANTIAS ESPECÍFICAS. INÍCIO DO PROCESSO DE ENTREGA EFETIVA. CIÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

¹⁴ PEDRA, Anderson Sant’Ana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio de; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **A MÍSTICA DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Disponível em: http://www.licitacaocontrato.com.br/assets/artigos/artigo_34.html. Acesso em: 12/04/21.





NEGÓCIOS
PÚBLICOS



(...)

Voto: (...) Na análise de peça 93, a SeinfraElétrica manteve sua conclusão de que houve antecipação de pagamento, nos termos do exame realizado à peça 77, inclusive sob a perspectiva do Acórdão 3112/2014-TCU-Plenário, mas considerou que (i) é razoável a realização das referidas antecipações, constituindo prática de mercado para garantir o início da fabricação dos equipamentos, (ii) Furnas deveria ter se cercado de garantias específicas, as quais não poderiam ser substituídas por aquelas previstas no art. 56 da Lei 8.666/1993, embora (iii) tenha havido perda de objeto da referida irregularidade em razão do início do processo de entrega efetiva.

Endosso a derradeira análise instrutória, no sentido de que os instrumentos contratuais permitiram antecipação de pagamento para eventos de pré-entrega de equipamentos, embora reconheça-se também sua razoabilidade - nos termos da jurisprudência desta Casa (a exemplo do Acórdãos 3.003/2010, Relator Ministro Valmir Campelo, e 2.262/2011, Relator Ministro José Múcio Monteiro, ambos do Plenário) -, dada a complexidade do fornecimento e a constituição de prática de mercado para garantir o início da fabricação dos equipamentos." (TCU. Acórdão 3.233/20 – Plenário).

"Voto:

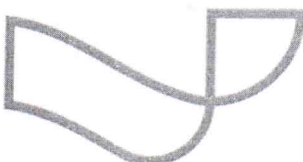
(...)

14. Por fim, registre-se que o Tribunal, em reiteradas oportunidades, tem-se posicionado contrariamente à utilização da dispensa de licitação em situações não enquadráveis nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93 (Acórdão 300/95 - 2ª Câmara, Sessão de 28/09/95; Acórdão 64/97 - Plenário - Ata 11/97, Sessão de 09/04/97).

Isso posto, **alinho-me aos pareceres** da Unidade Técnica e **do Ministério Público**, acatando a ressalva feita pela douta Procuradoria em relação ao dispositivo em que se funda a multa proposta e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 152/98 – Segunda Câmara).

Parecer do Ministério Público:

"Quanto aos pagamento [sic] antecipados, verifica o Ministério Público não existir nos autos nenhuma justificativa plausível para o descumprimento do artigo 62 da Lei 4.320/64. Somente em situações restritíssimas pode ser justificado o pagamento antecipado, tal como ocorre em contratos padronizados pelo mercado para todo e qualquer interessado, como no caso de assinatura de veículos de comunicação. Não é o que se verifica em contratos de empreitada, em que os pagamentos devem corresponder a parcelas das obras já executadas e não por executar. Não está autorizado o Poder Público a incluir cláusulas contratuais em sentido contrário, porquanto em desacordo com o Direito Financeiro vigente."



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**



Entendimento da AGU:

"EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. REVISTAS E PERIÓDICOS. FORMAS JURIDICAMENTE ADMISSÍVEIS DE CONTRATAÇÃO...

(...)

Ainda na contratação pelo sistema de assinatura, cumpre destacar a possibilidade de pagamento antecipado, pois esta é a forma mais usual no mercado, cabendo à Administração, ao adotar esse procedimento, atentar para os demais requisitos arrolados na ON/AGU 37/20117. Registram-se essas linhas apenas para evidenciar essa possibilidade, comum na contratação pelo sistema de assinatura"¹⁵ (Parecer nº 11/2013/CPLC/DEPCON5U/PGF/AGU).

2.3.2) Lei 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LVII. superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

(...)

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XII. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

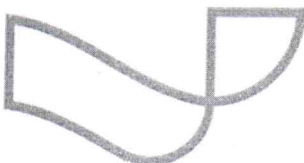
II. por acordo entre as partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

¹⁵ AGU. Parecer nº 11/2013/CPLC/DEPCON5U/PGF/AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN112013CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf>. Acesso em: 12/04/21.



Tel.: 41 3778.1700

Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

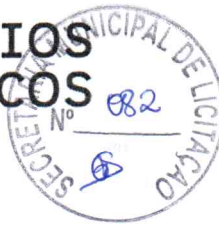
R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111

Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



NEGÓCIOS
PÚBLICOS



§1º. A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§2º. A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§3º. Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido (sem grifos no original).

3) Capacitação é direito seu!

Entendimentos do TCU:

“Acórdão:

(...)

9.1.3. **institua política de capacitação** para os profissionais do “H”, de forma regulamentada, **com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos**, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços”¹⁶ (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 1.709/13 – Plenário).

“Acórdão:

(...)

1.7. Dar ciência à “S” sobre as seguintes impropriedades:

(...)

1.7.3 não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara”¹⁷ (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 8.233/13 – Primeira Câmara).

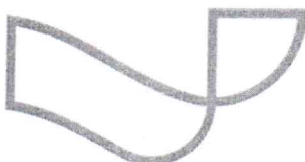
“Acórdão:

(...)

9.1.6. **elabore Plano Anual de Capacitação para a organização**, estabelecendo um modelo de competências para os ocupantes das funções chave da área de aquisição, **em**

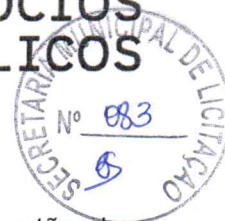
¹⁶ TCU. Acórdão 1.709/13 - Plenário.

¹⁷ TCU. Acórdão 8.233/13 - Primeira Câmara.



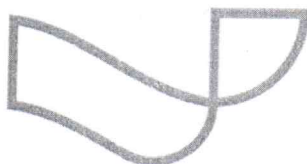


NEGÓCIOS PÚBLICOS



especial, para aqueles que desempenham papéis ligados à governança e à gestão das aquisições e para aqueles que exerçam funções de pregoeiro ou na comissão de licitações e na fiscalização e gestão dos contratos, de forma que somente servidores capacitados possam ser designados para exercer tais atribuições¹⁸ (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 2.352/16 – Plenário).

¹⁸ TCU. Acórdão 2.352/16 - Plenário.



CONTRATO SOCIAL
INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA



RUDIMAR BARBOSA DOS REIS, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, maior, empresário, residente e domiciliado em Curitiba, Pr., à Rua Joaquim Silveira da Motta, 296, Guabirota, portador da cédula de identidade RG. Portador do RG sob nº 4086763-5 e CPF. Sob nº 574.460.249-68.

RUIMAR BARBOZA DOS REIS, brasileiro, casado, em comunhão universal de bens empresário, residente e domiciliado em Curitiba, estado do Paraná, à Rua Senador Salgado Filho, 1800-casa 16, portador da cédula de identidade RG. nº 4.418.244-0 e CPF (MF) 815.706.009-53.

RESOLVEM: Por este instrumento particular de Contrato Social, constituir uma sociedade empresária limitada que e se define como sociedade empresária limitada, regendo-se pelos artigos 1052 a 1087, e demais normas pertinentes da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002, mediante as seguintes cláusulas:

1ª – Denominação

A sociedade girará sob o nome empresarial **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA.**

2ª – Endereço

A sociedade terá sua sede à Rua Lourenço Pinto, 196 – 3º andar, Centro – Curitiba-Pr., CEP. 80.010-160.

Parágrafo Único – A sociedade poderá a qualquer tempo, criar, extinguir ou transferir filiais, agências ou escritórios, em qualquer parte do território nacional.

3ª Objeto Social

A sociedade tem por objetivo social – Pesquisa e Estudos mercadológicos, Edição, Publicação de Livros, Revistas e Boletins, Promoção e Realização de Cursos, Palestras e Seminários e Congressos nas áreas da Administração Pública.

3ª – Capital Social.

O capital social inteiramente subscrito e integralizado pelos sócios na importância de R\$ 5.000 (cinco mil reais) dividido em 5.000 cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, neste ato em moeda corrente do país, o qual fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	CAPITAL R\$	%
Rudimar Barbosa dos Reis	3.000,00	60
Ruimar Barboza dos Reis	2.000,00	40
Total	5.000,00	100

3ª – Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CONTRATO SOCIAL
INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA



4ª - Responsabilidade dos sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralidade do Capital Social.

5ª – Cessão ou transferência de quotas

O Sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas, deverá notificar por escrito ao(s) sócio(s), discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento para que este(s) exerça(m) ou renuncie(m) ao direito de preferência, o que deverá acontecer dentro de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

6ª – Administração

A sociedade será administrada por um Administrador, pessoa física, residente no país, quotista ou não, eleito pela Reunião de Quotistas, com mandato indeterminado. A eleição de Diretor não-sócio obedecerá ao disposto no art. 1061 do CC.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, tendo todos os poderes gerais de administração que a lei lhe outorga para assegurar o funcionamento regular da sociedade, com poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, movimentar contas correntes bancárias, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, vender e onerar bens móveis e imóveis, irrestritamente, autorizado o uso do nome empresarial, inclusive nomear procuradores em nome da sociedade, quando a prática de qualquer ato assim exigir.

Parágrafo Segundo – É expressamente vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, sendo também vedado ao administrador a prestação de avais, endossos e fianças ou cauções de favor em nome da sociedade, salvo em operações ou negócios de seu interesse.

Parágrafo Terceiro – Fica eleito para Administrador em mandato indeterminado o sócio Rudimar Barbosa dos Reis, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, analista de sistema, portador da cédula de identidade RG. nº. 4.086.763-5 e CPF sob nº.



CONTRATO SOCIAL
INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA



574.460.249-68, residente e domiciliado em Curitiba, PR, à rua Joaquim Silveira da Motta, 296, Guabirota, CEP 81520-280, nesta Capital.

Parágrafo Quarto – O sócio Rudimar Barbosa dos Reis, eleito **Administrador** declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (artigo 1011, parágrafo primeiro da Lei 10.406/2002).

7ª – Retirada de pró-labore

Os sócios poderão em comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

8ª – Dissolução, sucessão e retirada

A Sociedade não se dissolverá em caso de falência, insolvência, incapacidade ou retirada de qualquer sócio quotista, podendo tal dissolução ocorrer somente por deliberação dos sócios ou nos casos previstos em lei.

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo a dissolução da sociedade por força de lei ou por deliberação dos sócios proceder-se-á à liquidação de seu ativo e passivo, caso em que o remanescente do patrimônio social será distribuído entre os sócios, na proporção de suas participações no Capital Social.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de morte, falência, insolvência ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do(s) sócio(s) remanescentes(s), as quotas pertencentes a tais sócios serão resgatadas pela Sociedade, pelo seu valor de Patrimônio Líquido a ser apurado de acordo com Balanço Patrimonial a ser especialmente levantado para este fim, dentro de 90 (noventa) dias contados da data do evento. O valor de resgate de tais quotas será pago em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, a partir da data em que for aprovado o referido Balanço Patrimonial Especial.

9ª – Deliberações Sociais

CONTRATO SOCIAL
INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA



As deliberações dos quotistas serão tomadas em reunião de sócios, que se regerão pelas normas contidas nos artigos 1071 e 1072, do CC, no que forem aplicáveis. Serão, dispensadas as formalidades de convocação previstas na Lei, quando:

- a) todos os sócios comparecerem à reunião ou
- b) quando se comprovar que os sócios ausentes, foram convocados por carta entregue até oito dias de antecedência, contra recibo ou AR, contendo o local, a data e hora da reunião, bem como a ordem do dia a ser discutida.

Cada quota corresponderá a 01(um) voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Primeiro - Os sócios reunir-se-ão sempre que for necessário, mediante convocação da Diretoria ou de sócios cujas quotas formem pelo menos um quinto do capital social, e suas resoluções ou decisões constarão do Livro de Atas de Reuniões de Quotistas. Para que as deliberações tenham validade é necessária a presença da maioria societária conforme dispõe o art. 1076 do NCC.

Parágrafo Segundo – As deliberações sociais que resultem na alteração dos termos deste Contrato Social dependem da aprovação unânime dos sócios quotistas, vedada a deliberação majoritária.

10ª – Exercício social, balanço patrimonial e participação dos sócios nos resultados.

O exercício social se encerrará em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será procedido o levantamento do Inventário, Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado Econômico, apurando-se o resultado do exercício, sendo que após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros ou prejuízos, serão distribuídos ou suportados pelos sócios em proporções que serão estabelecidas pelo voto da maioria simples do capital social.

Parágrafo Único – A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais intermediários em períodos inferiores a um ano, e os lucros apurados nessas demonstrações, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de antecipação de lucros.

11ª – Foro

Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba/PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

12ª – Casos omissos





CONTRATO SOCIAL
INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA

Os casos omissos deste contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos legais que regem este tipo societário e, supletivamente, pelas normas da sociedade anônima, conforme faculta o § único do art. 1.053 da Lei 10.406/02.

E, por assim estarem justos e contratados, datam e assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, que se obrigam por si só e seus herdeiros cumpri-lo fielmente em todos os seus termos.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

Rudimar Barbosa dos Reis

Ruimar Barboza dos Reis

ROGERIO CORRÊA
OAB/PR 36.981

LARISSA PANKO
OAB/PR 45.890



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME RUDIMAR BARBOSA DOS REIS	
DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF 40867635 GESP PR	
CPF 574.460.249-68	DATA NASCIMENTO 14/07/1966
FILIAÇÃO RUBIM FORTES DOS REIS	
MARIA CANDIDA BARBOSA DOS R EIS	
PERMISSÃO	ACC
CAT. HAB	
Nº REGISTRO 00383105436	VALIDADE 10/04/2024
1ª HABILITAÇÃO 23/08/1984	
OBSERVAÇÕES	
ASSINATURA DO PORTADOR	
LOCAL CURITIBA, PR	DATA EMISSÃO 10/04/2019
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	
34780558470 PR916146753	
PARANÁ	
DENATRAN	CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
RUIMAR BARBOZA DOS REIS

DOC. IDENTIDADE/CAG EMISSOR/UF
44182440 SEDF PR

CPF
815.706.009-53

DATA NASCIMENTO
17/01/1970

FILIAÇÃO
RUBIM FORTES DOS REIS
MARIA CANDIDA BARBOZA DOS R
SIS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB

Nº REGISTRO
021978/4070

VALIDADE
12/07/2024

1ª HABILITAÇÃO
25/01/1968

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
12/07/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

82410961927
PR916492344

PARANÁ

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1888154263

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.498.974/0002-81 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/06/2019
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
INP

PORTE:
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas
58.11-5-00 - Edição de livros
58.13-1-00 - Edição de revistas
58.23-9-00 - Edição integrada à impressão de revistas
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV JOSE MARIA DE BRITO

NÚMERO
1707

COMPLEMENTO

CEP
85.864-320

BAIRRO/DISTRITO
JARDIM DAS NACOES

MUNICÍPIO
FOZ DO IGUACU

UF
PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO
FINANCEIRO@NEGOCIOSPUBLICOS.COM.BR

TELEFONE
(41) 3778-1730/ (41) 3778-1731

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
19/06/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 16/05/2025 às 09:28:46 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA
CNPJ: 10.498.974/0001-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:47:30 do dia 22/04/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 19/10/2026.

Código de controle da certidão: **EC2E.B741.F389.0EEB**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná



Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 39749538-05

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **10.498.974/0002-81**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 20/10/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná



Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 39749538-05

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **10.498.974/0002-81**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 20/10/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
354165/2020
C.M.C. Nº 077423

NOME EMPRESARIAL: INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA		CPF/CNPJ: 10498974000281	
NOME DE FANTASIA: INP			
CONSTITUIÇÃO: Sociedade Empresária Limitada			
ENDEREÇO: AV. JOSE MARIA DE BRITO		NÚMERO: 1707	COMPLEMENTO:
BAIRRO: JARDIM DAS NACOES	CEP: 85864320	ÁREA ABERTA M²: 0,00	ÁREA CONSTRUÍDA M²: 0,00
ATIVIDADE: 4761-0/02 - Comércio varejista de jornais e revistas; 5811-5/00 - Edição de livros; 5813-1/00 - Edição de revistas; 5823-9/00 - Edição integrada à impressão de revistas; 6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 6204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação; 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 7320-3/00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública; 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas. 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. ***APENAS INSCRIÇÃO PARA DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ART. 12, § 1º DO DECRETO Nº 26.060/2017. NÃO IMPLICA EM LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.			
RESTRICÇÕES: *** NÃO EXERCERÁ ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E/OU ADMINISTRATIVAS NO LOCAL; *** PROIBIDO A OBSTRUÇÃO DO PASSEIO E VIAS PÚBLICAS; *** DEVERÁ REALIZAR O PEDIDO DE RECADASTRAMENTO DE 3 EM 3 ANOS POR MEIO DE PREENCHIMENTO E ASSINATURA DO TERMO DE RECADASTRAMENTO, COM PRAZO ESTIPULADO POR EDITAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO DA INSCRIÇÃO. *** SOLICITAR A BAIXA QUANDO ENCERRAR AS ATIVIDADES.			
VIGÊNCIA DA LICENÇA PARTIR DE: 01/01/2020		PROTOCOLO:	

CONCEDE-SE A PRESENTE LICENÇA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 443 DA LEI COMPLEMENTAR 82/2003 E ART. 67 DO DECRETO Nº 27.785 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, AO CONTRIBUINTE SUPRA IDENTIFICADO, CUJA VALIDADE POSSUI PRAZO INDETERMINADO ENQUANTO NÃO OCORRER ALTERAÇÕES NO ESTABELECIMENTO/CONTRIBUINTE, OU AS OCORRÊNCIAS DE NULIDADE CASSAÇÃO OU SUSPENSÃO DA LICENÇA NA FORMA DA LEI 82/2003.

ESTA LICENÇA TEM SUA VALIDADE E EFICÁCIA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO: CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS - CLB OU CERTIFICADO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - CVCB; DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA AS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE; E DA LICENÇA SANITÁRIA PARA AS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, ENTRE OUTRAS EXIGÊNCIAS AFETAS ÀS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO CONTRIBUINTE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Foz do Iguaçu, quinta-feira, 2 de janeiro de 2020

A autenticidade deste comprovante poderá ser verificada no endereço <http://www.pmf.ig.gov.br/> com o código de autenticidade Nº 354165

GERADO POR: Lexsom.Vinicius IMPRESSO POR: 24 horas quarta-feira, 5 de março de 2025



MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Estado do Paraná
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
CNPJ: 76.206.606/0001-40

Praça Getúlio Vargas, 280 - Centro - CEP: 85851-340/Foz do Iguaçu - PR
Email: 24horas@pmfi.pr.gov.br - Home Page: <https://www5.pmfi.pr.gov.br/>



Certidão Negativa de Débitos N° 102254

NOME CONTRIBUINTE INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA - I	
CNPJ/CPF 10.498.974/0002-81	FINALIDADE FINS DE DIREITO
LOGRADOURO AV JOSÉ MARIA DE BRITO	
BAIRRO PARQUE MONJOLO	NUMERO 1707
CIDADE Foz do Iguaçu	UNIDADE FEDERAÇÃO PR
COMPLEMENTO	
NOME DO REQUERENTE INSTITUTO	CNPJ/CPF - REQUERENTE 10.498.974/0002-81

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade através do link:

<https://governodigital.foz.pr.gov.br/governo-digital/servicos/validacao-de-documentos-de-certidao>

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 79973D64763D5583A4774758DEB9E4B5

A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE ATÉ 28/09/2026

Foz do Iguaçu - PR, terça-feira, 30 de junho de 2026.

[Voltar](#)[Imprimir](#)**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 10.498.974/0002-81
Razão social: INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQU
Endereço: AV JOSE MARIA DE BRITO 1707 / MONJOLO / FOZ DO IGUACU / PR / 85864-320

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/08/2026 a 26/09/2026

Certificação Número: 2026082810061563559358

Informação obtida em 04/09/2026 13:50:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS
NA ADMNIISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 10.498.974/0002-81
Certidão nº: 60607304/2026
Expedição: 09/07/2026, às 15:20:15
Validade: 05/01/2027 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data
de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNIISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.498.974/0002-81**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE CURITIBA **ESTADO DO PARANÁ**

1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 1º ANDAR - FONE: (41) 3027-5253
EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL - CENTRO-CÍVICO
CEP: 80530-906
www.1distribuidorcuritiba.com.br



EMPREGADOS JURAMENTADOS

SANDRA LUCIA PELIKI
LUIZ CARLOS KOFANOVSKI
ISABEL ANGELA WYPYCH
MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELI
FERNANDA GALLASSINI
KARINA BAVARO ALVES

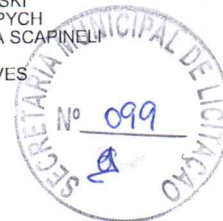
PEDIDO DE CERTIDÕES

JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO

TITULAR

EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 - TÉRREO - CEP 80530-906

RECUPERAÇÃO JUDICIAL * FALÊNCIA * CONCORDATA * CRIME * CÍVEL
VARAS CRIMINAIS-VARAS DA FAZENDA-VARAS DA FAMÍLIA-PRECATORIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS
EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO - REGISTROS PÚBLICOS - TRIBUNAL DO JURI
TABELIONATOS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL



CERTIDÃO NEGATIVA
FEITOS AJUIZADOS

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, para FINS
GERAIS, que revendo os livros de registros de distribuições físicas e eletrônicas de 1ª
a 3ª VARAS ESTADUAIS de AÇÕES DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL, existentes nesta serventia, dos mesmos NÃO CONSTA qualquer ação
contra:

**# INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL
LTDA (FILIAL) #**

CNPJ.10.498.974/0002-81

no período de 18 de março de 1963 (data da instalação deste cartório - Lei No.4.677, de
29/12/62) a 31/08/2026 .

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Curitiba, 02 de setembro de 2026 .

LUIZ CARLOS KOFANOVSKI
Escrevente Juramentado

Emitida por: LUIZ
Lei nº19.803 de 21/Dez/18
Tabela XVI dos Distribuidores nº VI letra a (R\$ 48.00)

ASSINADO DIGITALMENTE POR:
1 OFÍCIO DE DISTRIBUIDOR DO FORO CENTRAL DA COMARCA:75155267000157
Data: 02/09/2026 13:05:19

*** Se impressa, verificar sua autenticidade no <http://www.1distribuidorcuritiba.com.br/autentica> usando o código 52811693 ***



Conselho Regional de Administração do Paraná

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

Rua Coronel Dulcídio, 1565 - Água Verde - Curitiba/PR CEP: 80.250-100
Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br



CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA

CERTIDÃO Nº 049/2026

CERTIFICAMOS para todos os fins de direito, que a empresa **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA**, CNPJ 10.498.974/0002-81, com endereço à AV JOSE M DE BRITO, Nº 1707 - JARDIM DAS NAÇÕES - FOZ DO IGUAÇU - PR - CEP: 85864-320, está devidamente registrada neste Conselho sob o nº **03423**, concedido em 05/10/2023, tendo como Responsável(is) Técnico(s):

CAROLINE LEAL JUSTEN

32354

CERTIFICAMOS, ainda que a referida empresa encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com esta entidade, até o exercício de 2026, estando apta ao desenvolvimento das atividades pertinentes à profissão de Administrador.

Esta certidão é válida até 31/12/2026.

Curitiba, 09 de janeiro de 2026.



Confirme a autenticidade e a regularidade deste documento na página <http://cra-pr.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>, mediante número de controle a seguir: **92255453-9139-4c5b-87c6-a1a2d24137b3**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que o **INP – Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda**, inscrito no **CNPJ nº 10.498.974/0002-81**, com sede na **Av. José Maria de Brito, nº 1707, Jardim das Nações, Foz do Iguaçu/PR**, prestou serviços de **capacitação profissional** aos colaboradores da **Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ**, conforme descrito a seguir:

a) Formação de Agentes de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio

- **Carga horária:** 21 horas
- **Participantes:** 1
- **Período:** 14 a 16 de abril de 2025
- **Local:** Foz do Iguaçu – PR

b) MasterClass Planejamento, ETP e Termo de Referência com IA

- **Carga horária:** 24 horas
- **Participantes:** 3
- **Período:** 14 a 16 de abril de 2025
- **Local:** Rio de Janeiro – RJ

c) MasterClass Planejamento, ETP e Termo de Referência com IA

- **Carga horária:** 24 horas
- **Participantes:** 1
- **Período:** 20 a 22 de outubro de 2025
- **Local:** Natal – RN

d) MasterClass Contratação e Fiscalização de Manutenção Predial

- **Carga horária:** 16 horas
- **Participantes:** 1
- **Período:** 25 e 26 de agosto de 2025
- **Local:** Foz do Iguaçu – PR

e) 5º Seminário Controle Interno nas Contratações Públicas

- **Carga horária:** 24 horas
- **Participantes:** 1
- **Período:** 22 a 24 de setembro de 2025
- **Local:** Foz do Iguaçu – PR

f) MasterClass Credenciamento: do Planejamento à Execução Contratual

- **Carga horária:** 16 horas
- **Participantes:** 2
- **Período:** 22 e 23 de setembro de 2025
- **Local:** Foz do Iguaçu – PR

g) 19º Pregão Week

- **Carga horária:** 30 horas
- **Participantes:** 1

O **Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda.** executou todos os serviços contratados de forma satisfatória, cumprindo integralmente as condições estabelecidas, demonstrando plena **capacidade técnica e operacional**. Destacaram-se a **qualidade do conteúdo programático**, a **competência dos instrutores** e a **eficácia da metodologia aplicada**, que resultaram em expressivos ganhos de conhecimento e desempenho aos participantes.

Americana, 12 de novembro de 2025

Paulo de Oliveira Matos Junior
Coordenador da Secretaria Executiva

Assinado por 1 pessoa: PAULO DE OLIVEIRA MATOS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://stip-arespcj.1d.com.br/verificacao/D88C-12BC-B0F5-BD4B> e informe o código D88C-12BC-B0F5-BD4B



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D88C-12BC-B0F5-BD4B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO DE OLIVEIRA MATOS JUNIOR (CPF 263.XXX.XXX-00) em 12/11/2025 17:44:49 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/D88C-12BC-B0F5-BD4B>

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, sociedade de economia mista, vinculado ao Governo Federal, com sede em Belém (PA), situado na **Avenida Presidente Vargas, nº 800, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.902.979/0001-44**, atesta para os devidos fins e efeitos, que o **INP – INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS**, com sede na Avenida José Maria de Brito, nº 1707, Jd. das Nações - Foz do Iguaçu/PR, inscrito no CNPJ/MF nº 10.498.974/0002-81, realizou o **19º Pregão Week**, que ocorreu no período de **20 à 24 de outubro de 2025**, de forma **presencial**, no Mabu Thermas Grand Resort, Av. Das Cataratas, 3175/Vila Yolanda - Foz do Iguaçu/PR,

- Na execução do referido serviço, o **INP-Instituto Negócios Públicos** cumpriu com todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica, realçada pela atuação de professores renomados pelo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, que proporcionaram positivos resultados aos participantes do treinamento.

Belém (PA), 08 de janeiro de 2026.

BRUNA ELINE Bruna Eline
DA SILVA Cavalcante
CAVALCANTE Gerente
:79622356249 Executiva
GECOG

Bruna Eline da Silva Cavalcante
Gerente Executiva – GECOG
Mat.7821

ELCIO DE
SOUSA
FARIAS:

30402824253

Elcio de Sousa Farias
Coordenador Intº - GECOG-COPOL
Mat. 6996

Assinado digitalmente por ELCIO DE
SOUSA FARIAS: 30402824253
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=VideoConferencia,
OU=0155478600175, OU=Secretaria
de Receita Federal do Brasil - RFB,
CN=CPF e CNPJ A3, OU=sem banco),
CN=ELCIO DE SOUSA FARIAS,
30402824253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2026-01-20 11:24:55
Firm. Hasher (Versão: 10.0.0)



Câmara Municipal de Curitiba



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Câmara Municipal de Curitiba, inscrita no CNPJ sob nº 77.636.520/0001-10, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 720, Curitiba, PR, neste ato representada por Deise de Souza Carvalho – matrícula 2301, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa INP - Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ nº 10.498.974/0001-09, localizado na R. Izabel A Redentora nº 2356, Centro – São José dos Pinhais/PR, prestou os seguintes serviços:

- Evento **19º Pregão Week**, realizado de 20 à 24 de outubro de 2025.

Na execução do referido evento, o Instituto Negócios Públicos, cumpriu com todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica, realçada pela atuação de professores renomados pelo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, que proporcionaram positivos resultados aos participantes do treinamento.

Curitiba, 05 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
DEISE DE SOUZA CARVALHO

A conformidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://cns.serpro.gov.br/assinador-digital/>



Deise de Souza Carvalho
Setor de Gestão de Licitações
Matrícula 2301



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA



ATESTADO - PRE/DG/SGP/COEDE/EFAS

Atestamos, que o INP - Instituto Negócios Públicos d3o Brasil Ltda, inscrito no CNPJ nº **10.498.974/0002-81**, localizado na Av. José Maria de Brito nº 1707, Jd. das Nações - Foz do Iguaçu/PR, realizou o **18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, que ocorreu de **28 a 31 de Março de 2023**, nas modalidades **presencial e on line** em Foz do Iguaçu, com carga horária de **26 (Vinte e seis)** horas.

Na execução do referido evento, o Instituto Negócios Públicos, cumpriu com todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica, realçada pela atuação de professores renomados pelo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, que proporcionaram positivos resultados aos participantes do treinamento.



Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Santana dos Reis, Chefe de Seção**, em 08/05/2023, às 09:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2344242** e o código CRC **C01E786B**.

GOVPE - Declaração

Processo SEI nº 1500000323.000021/2023-81

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins que o **INP - Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda**, inscrito no CNPJ nº **10.498.974/0002-81**, localizado na Av. José Maria de Brito nº 1707, Jd. das Nações - Foz do Iguaçu/PR, realizou o **18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, que ocorreu de **28 a 31 de Março de 2023, presencial** em Foz do Iguaçu, com carga horária de **26 (Vinte e seis)** horas, para 02 (dois) participantes, desta Secretária da Fazenda do Estado de Pernambuco. Atesta-se ainda que a execução do referido evento, o Instituto Negócios Públicos, cumpriu com todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica, realçada pela atuação de professores renomados pelo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, que proporcionaram positivos resultados aos participantes do treinamento.

Atenciosamente,
Leonardo de Oliveira Santos

Analista administrativo



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS**, em 08/05/2023, às 13:58, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36095482** e o código CRC **0D818B2E**.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Imperador Dom Pedro II, nº 167, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50010-240, Telefone:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
CAMPUS ERECHIM
SECAO DE COMPRAS (ERECHIM)



ATESTADO Nº 1/2023 - SCOMP-ERE (11.01.04.01.04)

Nº do Protocolo: 23363.000271/2023-46

Erechim-RS, 11 de maio de 2023.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - Campus Erechim, situado na Av. José Oscar Salazar, nº 879, Bairro Três Vendas, Erechim/RS, neste ato representado pela Diretora de Administração e Planejamento, Srª. Roberta Rigo de Aguiar, nomeada através da Portaria nº 70/2020, atesta para os devidos fins que a empresa INP - Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ nº **10.498.974/0002-81**, localizado na Av. José Maria de Brito nº 1707, Jd. das Nações – Foz do Iguaçu/PR, realizou o **18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, que ocorreu de **28 a 31 de Março de 2023**, online, com carga horária de **26 (Vinte e seis)** horas.

Na execução do referido evento, o Instituto Negócios Públicos, cumpriu com todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica, que proporcionaram positivos resultados aos participantes do treinamento.

Roberta Rigo de Aguiar
Portaria nº 070/2020
Diretoria de Administração e Planejamento

Documento não acessível publicamente

(Assinado digitalmente em 11/05/2023 09:29)
ROBERTA RIGO DE AGUIAR
DIRETOR - TITULAR
DAP-ERE (11.01.04.01)
Matricula: 1819694

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifrs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**, ano: **2023**, tipo: **ATESTADO**, data de emissão: **11/05/2023** e o código de verificação: **08308a4e4d**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Pró-Reitoria de Planejamento e Administração
Avenida da Universidade, 2853 - Benfica. Fortaleza-CE, CEP: 60020-181.
Telefone: +55 (85) 3366 7365 - E-mail: proplad@proplad.ufc.br - www.proplad.ufc.br

PROPLAD185 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os devidos fins, e a quem possa interessar, que a empresa INP - Instituto Negócios Públicos d3o Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.498.974/0002-81, sediada na Av. José Maria de Brito nº 1707, Jd. das Nações - Foz do Iguaçu/PR, Cep: 85.864-320, Cidade/Estado, realizou o 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que ocorreu de 28 a 31 de Março de 2023, presencial em Foz do Iguaçu, com carga horária de 26 (Vinte e seis) horas; participaram 6 (seis) servidores desta Universidade Federal do Ceará, inexigibilidade nº 57/2022, processo SEI nº 23067.056172/2022-82, nota de empenho 2022NE1428 (4023547), nota fiscal 2023184 (4191528) no valor de R\$ 23.340,00 (vinte e três mil trezentos e quarenta reais); na execução do referido evento foram cumpridas todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica, realçada pela atuação de professores renomados pelo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, que proporcionaram positivos resultados aos participantes do treinamento que fora prestado.

Declaramos, ainda, que a referida Empresa forneceu os serviços/bens contratados de forma satisfatória, atendendo às necessidades da Administração, nada havendo em nossos arquivos que possa desabonar a sua conduta e de seus profissionais, nos termos da Lei nº 8.666/93.

ATENÇÃO: Este documento deve ser assinado pelo Coordenador de Administração e Patrimônio da PROPLAD e pelo Gestor do Contrato/ARP ou, nos casos em que não houver Gestor, pelo Fiscal Administrativo ou Fiscal do Contrato do fornecimento de serviços/bens mencionados no atestado.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO BARBOSA DE LIMA, Coordenador**, em 06/05/2023, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4248194** e o código CRC **65F0D797**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 3º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200
- www.anac.gov.br

ATESTADO

Processo nº 00058.004904/2023-43

Interessado: Bruno Silva Fiorillo

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, inscrita no CNPJ nº 07.947.821/0001-89, com sede em Brasília-DF, localizada no Edifício Parque Cidade Corporate, quadra 9, lote C, torre A, Setor Comercial Sul, CEP: 70.308-200, atesta, para os devidos fins, que o que o INP - Instituto Negócios Públicos d3o Brasil Ltda, inscrito no CNPJ nº **10.498.974/0002-81**, localizado na Av. José Maria de Brito nº 1707, Jd. das Nações – Foz do Iguaçu/PR, realizou o **18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, que ocorreu de **28 a 31 de Março de 2023**, presencial em Foz do Iguaçu, com carga horária de **26 (Vinte e seis)** horas.

Atestamos que a referida empresa cumpriu satisfatoriamente os compromissos assumidos, executando os serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos, bem como normas e cláusulas contratuais, nada constando em nossos arquivos que desabone sua conduta.

Brasília – DF, 05 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

Bruno Silva Fiorillo

Gerente Técnico de Licitações e Contratos - substituto

Tel.: (61) 3314-4375



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Fiorillo, Gerente Técnico, Substituto(a)**, em 05/05/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8576778** e o código CRC **399C90E6**.



PREFEITURA DE
**CAMPINA
GRANDE DO SUL**



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, que o INP - Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda, inscrito no CNPJ nº **10.498.974/0002-81**, localizado na Av. José Maria de Brito nº 1707, Jd. das Nações – Foz do Iguaçu/PR, realizou o **18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, que ocorreu de **28 a 31 de Março de 2023**, presencial em Foz do Iguaçu, com carga horária de **26 (Vinte e seis)** horas.

Na execução do referido evento, o Instituto Negócios Públicos, cumpriu com todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica, realçada pela atuação de professores renomados pelo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, que proporcionaram positivos resultados aos participantes do treinamento.

Campina Grande do Sul, 08 de maio de 2023.

**ROBSON ROBERTO
FRIGOTTO DA
COSTA:04623162974**

Assinado de forma digital por ROBSON ROBERTO
FRIGOTTO DA COSTA:04623162974
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC
VALID RFB V5, ou=AR ONLINE SOLUCOES DIGITAIS,
ou=Videoconferencia, ou=11587975000184,
cn=ROBSON ROBERTO FRIGOTTO DA
COSTA:04623162974
Dados: 2023.05.08 10:06:28 -03'00'

Robson Roberto Frigotto da Costa
Oficial Administrativo
Matrícula nº. 319251

Praça Bento Munhoz da Rocha Neto, 30 - Centro
Fone (41) 3676-8000 - Fax: (41) 3676-1099 CEP 83430-000 - Campina Grande do Sul - PR

w w w . p m c g s . p r . g o v . b r



ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, os dados e informações a seguir:

- 1) **EMPRESA:** Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP – Ltda, situada na Avenida José Maria de Brito, 1707, Jardim das Nações – Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85.864-320, inscrita no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, associada da ABEOC BRASIL - Associação Brasileira de Empresas de Eventos.

REPRESENTANTE LEGAL: Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, Sócio Administrador, portador do RG nº 4086763-5 PR e CPF nº 574.460.249-68.

- 2) **PRODUTO/SERVIÇO:** A empresa acima detém, com total exclusividade, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e §1º do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 pressupõe inviabilidade de competição sendo assim todos os direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização do evento denominado **20º PREGÃO WEEK**, a ser realizado de **19 a 23 de OUTUBRO de 2026**, em **Foz do Iguaçu/PR**

- 30 horas de capacitação de qualidade
- Atualização e consolidação das novas normas legais
- Material didático elaborado exclusivamente para o evento
- Presença dos mais renomados palestrantes e professores
- Excelência de capacitação do Grupo Negócios Públicos
- Network com participantes de todo o Brasil

- 3) **VALIDADE:** Este atestado é válido até 22 de novembro de 2026 após o evento e é fornecida exclusivamente com base nas informações, dados e documentos apresentados pela empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP – Ltda, estando arquivados na Associação ABEOC BRASIL:

- Atos Constitutivos da empresa;
- Declaração firmada pela empresa que informa os dados acima, sobre os quais assume toda e qualquer responsabilidade bem como sobre a utilização do presente.
- Registro da Marca deferido pelo INPI.

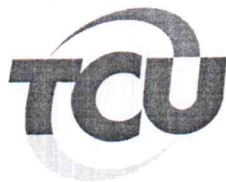
Fortaleza, 26 de maio de 2026

ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE
EMPRESAS DE
EVENTOS:4431366
6000175

Assinado de forma digital
por ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE EMPRESAS
DE
EVENTOS:44313666000175
Dados: 2026.06.01 15:44:10
-03'00'

Enid Câmara de Vasconcelos

Presidente do Conselho Diretor Nacional
Associação Brasileira de Empresas de Eventos - ABEOC Brasil



CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

O Tribunal de Contas da União certifica, em 10/08/2026, que **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA**, CNPJ: **10.498.974/0002-81**, **NÃO CONSTA** no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg).



Por que uma pessoa não consta nesse cadastro?

Porque não teve contas julgadas irregulares com decisão transitada em julgado.



O cadastro não inclui:

- Processos arquivados por decisão terminativa (sem julgamento do mérito);
- Responsáveis ainda não notificados sobre a decisão;
- Decisões ainda não transitadas em julgado; e
- Decisões anuladas ou suspensas pelo TCU ou pela Justiça.



Base legal:

Artigo 71, II, da Constituição Federal
Artigo 16, III, da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU)

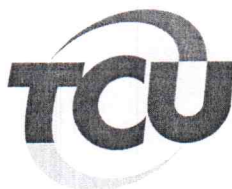
- As informações desta certidão se referem **aos últimos 20 anos**, contados da data do protocolo da solicitação, nos termos do §1º do art. 17 da Portaria TCU nº 2, de 2026.
- O trânsito em julgado marca uma decisão como não mais sujeita a recursos com efeitos suspensivos.



Certidão válida até **09/09/2026**

Quer confirmar os dados? Acesse <https://certidoes.apps.tcu.gov.br> com o código IECU20260810181331

<https://portal.tcu.gov.br/carta-de-servicos/certidoes>



CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS

O Tribunal de Contas da União certifica, em 08/09/2026, que **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNIISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA**, CNPJ: **10.498.974/0002-81**, **NÃO CONSTA** no cadastro de responsáveis declarados inidôneos para participar de licitação na Administração Pública.

O que significa não constar nesse cadastro?

Significa que não há decisões do TCU que impeçam a pessoa de participar de licitações no âmbito da Administração Pública.

O cadastro não inclui:

- Responsáveis ainda não notificados sobre a decisão;
- Decisões ainda não transitadas em julgado; e
- Decisões anuladas ou suspensas pelo TCU ou pela Justiça.

Base legal:

Artigo 46 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU)

-
- O trânsito em julgado marca uma decisão como não mais sujeita a recursos com efeitos suspensivos.



Certidão valida até **08/10/2026**

Quer confirmar os dados? Acesse <https://certidoes.apps.tcu.gov.br> com o código FLEW20260908105308

<https://portal.tcu.gov.br/carta-de-servicos/certidoes>